



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 212 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Há óbices à proposta do §1º, pois ao detalhar as tecnologias de arquivamento e impressão, estas podem ser ultrapassadas em pouco tempo, tornando o Código obsoleto neste ponto. O ideal é que leis especiais tratem do assunto.

O §2º, ao trazer o conceito jurídico indeterminados “negócios jurídicos paritários”, isto é, uma técnica legislativa “caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida”, sem significado preciso, delega ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências, violando o princípio da segurança jurídica.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo de todo projeto, ora como “negócio jurídico paritário”, ora como “negócio jurídico simétrico ou paritário”. Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in “Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil”, p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

“Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos



civis e empresariais celebrados no Brasil. Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista. (grifamos)

Portanto, proponho a supressão dos §§1º e 2º, mantendo o caput do artigo do projeto de lei.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

